



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10983.002652/98-85
Recurso nº : 122.268
Matéria: : IRPJ- PIS-COFINS-IRRF-CSLL - EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 101-93.324

IRPJ - PROVA PERÍCIAL- Só se justifica o deferimento de perícia quando o exame do fato litigioso não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento, dependendo de conhecimentos técnicos especializados. Tratando-se de comprovar a origem dos créditos efetuados na conta bancária, os elementos probatórios devem ser produzidos pela parte, mediante anexação de prova documental.

OMISSÃO DE RECEITAS- CONTA CORRENTE NÃO ESCRITURADA- CRÉDITOS RELATIVOS A COBRANÇA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL- A manutenção de conta bancária em nome da empresa, à margem da escrituração, na qual foram creditados valores oriundos de cobrança bancária relativas a vendas para as quais a empresa não comprova a emissão de nota fiscal caracteriza omissão de receitas.

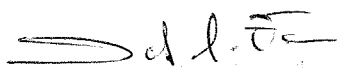
CHEQUES DEVOLVIDOS- Na apuração da matéria tributável devem ser excluídos os cheques devolvidos.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR AGUSTO LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº : 10983.002652/98-85
Acórdão nº : 101-93.324

Recurso nº : 122.268
Recorrente : Anjo Química do Brasil Ltda.

2

RELATÓRIO

Contra Anjo Química do Brasil Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 2.023 a 2.066, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro correspondentes aos anos calendário de 1994 e 1995, com a multa qualificada de 150% e juros de mora.

A irregularidade que deu causa às exigências, segundo descrito nos autos de infração, consistiu em omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de contabilização de cobranças bancárias baseadas em títulos ou boletos de cobrança emitidos sem acompanhamento de notas fiscais, com numeração paralela, e outros depósitos em dinheiro ou cheque (CAIXA DOIS).

O Termo de Verificação Fiscal de fl. 1.923, que faz parte integrante do Auto de Infração, explicita que a empresa atua no setor industrial, produzindo tintas, solventes e massas plásticas automotivas, e emite notas fiscais de venda por processo informatizado, em série única, numeradas sequencialmente.

Ainda segundo descreve o Termo, a contribuinte recebe o produto de suas vendas a prazo por meio de cobrança bancária, utilizando duplicatas mercantis e títulos de cobrança, sendo que os “boletos” de cobrança bancária são emitidos com a mesma numeração da nota fiscal fatura, seguida da parcela a que se refere (01, 02, etc.).

Registra o Termo que os autuantes realizaram diligências junto a clientes da empresa, tendo verificado a existência de boletos de cobrança à margem da contabilidade, cobrados por meio do Banco Bamerindus, agência 0132, conta corrente nº 0132.00203-02, a qual também não estaria escriturada.

Relatam os auditores autuantes que os referidos títulos de cobrança possuem numeração paralela e não estariam vinculados a nenhuma nota fiscal emitida. Dizem ainda que o número das notas fiscais e duplicatas emitidas nos anos-calendário de 1994 e 1995 variou entre 10.900 (jan/94) a 31.000(dez./95), enquanto a numeração dos boletos de cobrança paralelos variou de 30.100 (jan/94) a 76.000 (dez/95).



Processo nº. : 10983.002652/98-85
Acórdão nº. : 101-93.324

3

Esclarece, ainda, o Termo, que: a) a empresa foi intimada a apresentar as duplicatas, notas fiscais e extratos da conta bancária nº 0132.00203-02, tendo respondido reiteradamente que as contas bancárias existentes são as que constam da contabilidade, e que as duplicatas, notas fiscais e borderôs de cobrança foram devidamente escriturados; b) foi, então solicitada, através do Ministério Público, a quebra do sigilo bancário da fiscalizada, o que foi deferido pelo Juiz, tendo sido o Bamerindus intimado a apresentar os extratos e os documentos de cobrança das contas 0132-23582-03 e 0132-00203-02 da agência 0132, período de 01/01/94 a 31/12/95; c) de posse dos extratos bancários os autuantes compararam os saldos mensais das contas correntes com os valores escriturados nos Livros Razão 03 e 04 (1994 e 1995), na conta "Bamerindus S.A.", e verificaram que os saldos mensais registrados tratam exclusivamente da conta 132.23582-03, concluindo que a conta 132.00203-02 não estava escriturada; d) fiscalização, então, enviou à empresa cópia dos extratos bancários da conta 0132.00203-02, obtidos judicialmente, solicitando prova da contabilização de todos os valores lançados a débito da mesma, bem como a demonstração de eventuais transferências de numerário provenientes de outras contas bancárias de sua titularidade e a apresentação das duplicatas e borderôs da mesma conta, uma vez que o Banco informou que tais documentos estariam em poder da contribuinte; e) em atendimento, a interessada solicitou prazo de mais 30 dias para concluir o trabalho e, ao final da prorrogação, afirmou estar procedendo à conciliação de sua movimentação bancária, sem, contudo, comprovar a contabilização da conta corrente 0132.00203/02; f) nesse ínterim, foram recebidos os avisos de cobrança (borderôs) da conta corrente nº 0132.00203-02, demonstrando a emissão de inúmeros boletos paralelos, inclusive daqueles obtidos nas diligências efetuadas junto a clientes da contribuinte; g) nos extratos da referida conta-corrente, além dos créditos decorrentes dos avisos de cobrança, existem depósitos em dinheiro ou cheque, para os quais a contribuinte não logrou comprovar a escrituração ou transferência de outras contas contabilizadas, e que também foram consideradas receitas omitidas.

Os autuantes concluíram que os movimentos de cobrança analisados seriam prova de que a contribuinte teria deixado de escriturar grande parte de suas receitas de vendas, e que esse faturamento extra-contábil estaria calcado em títulos de cobrança de numeração paralela, procedimento adotado em todo o período fiscalizado. Entendem que a recusa em apresentar os extratos e documentos bancários demonstraria



a existência de dolo, o que agrava a infração e obriga a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

A empresa apresentou impugnação na qual inicia por esclarecer que tomou ciência do auto de infração em 10/11/98, mas o processo só esteve a sua disposição a partir de 20/11/98. Verificado e sanado erro de numeração de folhas do processo, e constatado que os documentos de fls. 2.162 a 2.456 juntados pela impugnante não estavam autenticados, foi determinada diligência para que a fiscalização autenticasse os mesmos, à vista dos originais, concedendo-se novo prazo de 30 dias à autuada para aditar a impugnação. Foi, então, anexada a impugnação aditiva de fls. 2.550 a 2.558, com os documentos de fls. 2.559 a 2.594. Em suas razões de impugnação, em síntese, diz a empresa que:

- a) O valor do crédito tributário exigido equivale a 46,97 vezes seu Patrimônio Líquido; o Fisco arbitrou receitas ditas não contabilizadas sem, contudo demonstrar quais seriam os destinatários dos respectivos valores; questiona se seria possível fazer circular o grande volume de mercadorias correspondentes à alegada omissão desacompanhada de documentação fiscal, sem que houvesse reiteradas apreensões de mercadorias; caberia ao Fisco provar a destinação das receitas consideradas omitidas; apresenta as declarações de bens de seus titulares, visando certificar a inexistência de qualquer acréscimo patrimonial nos anos de 94 e 95 (itens 1 e 2 da impugnação)
- b) Foram entregues ao Fisco todos os documentos de escrituração contábil solicitados nas intimações de fls. 6 a 20, todavia, antes de dispor das informações solicitadas aos bancos, foi surpreendida com a lavratura dos autos de infração, mesmo diante da impossibilidade de tempo, tanto para o Fisco como da contribuinte, de proceder ao exame das operações praticadas, especialmente da conta 0132.00203-02; a referida conta foi contabilizada, e sua manutenção tinha como finalidade conferir maior poder de saques a descoberto, sendo prova disso os seus sucessivos saldos devedores (janeiro e abril de 94, por exemplo); nos mais de 200 dias de exames e verificações locais não há qualquer identificação de recursos desviados para o referido “caixa 2”, mas, ao contrário, os valores movimentados naquela conta integram o caixa da empresa, tanto que para ela foram transferidos valores de outras contas, como por exemplo, as operações relacionadas no quadro demonstrativo de fls. 2.095 a 2.096, os quais afastam a hipótese de “caixa 2”; embora escriturados por partidas mensais, os valores relativos àquelas operações foram contabilizados, tanto na conta “Bancos”



como na conta “Caixa”, que possuem partidas recíprocas na escrituração.(itens 3.2 a 3.5 da impugnação).

- c) Várias obrigações da empresa foram pagas mediante a emissão de cheques da conta 0132-00203-02, regularmente contabilizados e relacionados no quadro demonstrativos de e fls. 2.098 a 2.099, e os recursos movimentados através daquela conta transitaram pelo Caixa, nele estando escriturados, o que exclui a hipótese de “caixa 2” ; a contabilização daquelas operações torna insubsistente o argumento de que “nenhum dos documentos comprobatórios da contabilidade, principalmente os documentos bancários e de caixa, referem-se à conta 0132.00203-02” constante do Termo de Intimação 08/98, o que demonstra que o Fisco não examinou com cautela a contabilidade e os documentos de “Caixa”; na escrituração da movimentação bancária e da conta “Caixa” foram usadas partidas mensais, como contrapartida dos recebimentos dos clientes, e mesmo não tendo sido observada a técnica contábil sugerida pelo Fisco, o regime adotado, por se referir unicamente a contas patrimoniais, em nada afetou o resultado (lucro líquido) apurado; as disponibilidades financeiras (caixa e bancos) podem ser contabilizadas de várias formas, inclusive numa única conta, sem que esse procedimento cause qualquer efeito tributário, por não afetar o resultado do exercício. (itens 3.6 a 3.11 da impugnação).
- d) O Fisco não logrou identificar nenhuma nota fiscal do suposto talonário paralelo; a utilização de numeração diferenciada de boletos de cobrança em relação à conta corrente do Bamerindus 0132.00203-02 tem o propósito exclusivo de facilitar ao banco a movimentação de duas contas correntes na mesma agência, em nome da mesma empresa; o fato de figurar a empresa como titular da referida conta revela a disposição de não omitir sua existência; a emissão de boletos de cobrança independe da emissão de nota fiscal ou duplicata, podendo inclusive ocorrer com indicação de favorecido/cedente diverso da relação negocial que deu origem à cobrança do respectivo valor, prática usada por seus revendedores especiais; utilizou boletos de cobrança para ICMS substituição tributária, cobrança total ou parcial de notas fiscais emitidas, cobrança de múltiplas notas fiscais, cobrança de juros e de boletos emitidos por revendedores especiais; os procedimentos de cobrança bancária não foram examinados pelo Fisco; assim, por exemplo, a nota fiscal 16839 foi emitida, contabilizada e tributada em setembro de 1994, no quadro de fls. 2.105 a 2.106 estão relacionadas várias operações de venda com emissão de nota fiscal, regularmente



tributadas, e que foram consideradas omitidas pelo simples fato de terem sido cobradas por meio da conta-corrente 0132.00203-02 (itens 4.1 a 4.5.2 da impugnação)

- e) Os documentos 177 e 178 (notas fiscais 13729, emitida em 11/05/94, e 14191, emitida em 25/05/95) têm o efeito de desfazer a premissa do Fisco objeto do Termo de Diligência de fls. 53, quanto à falta de emissão de notas fiscais na vendas efetuadas à cliente Clipel Tintas e Peças Ltda.; os boletos nº 68.334/01 e 68.334/04 foram emitidos na mesma data de emissão da nota-fiscal 28154 (doc. 242, fl.2.383), assim como o boleto 54407 foi emitido na mesma data de emissão da nota fiscal 22249 (doc. 220, fl. 2.37) o boleto 38846 na mesma data de emissão das notas fiscais 15.400 e 15.401 (docs. 202 e 203, fls. 2.353 e 2.354), os boletos 67557/01 e 67557/04 na da nota fiscal 27698 (doc. 238, fl. 2.389) (itens 4.5.3 e 4.5.4 da impugnação)
- f) Contesta a tributação, como receita omitida, do ICMS substituição tributária cobrado de seus clientes de forma destacada, por meio de boletos especificamente emitidos para esse fim, por exemplo, os boletos 14556/ICMS, 14557/ICMS e 229859/ICMS, creditados na conta corrente 0132/00203-02 (item 4.5.5 da impugnação).
- g) A expressão “Entrada Não Registrada”, constante dos borderôs de cobrança de fls 451 a 1920, corresponde a créditos efetuados na conta corrente 0132.00302-02 com histórico “Liq.Cobr. Dinheiro”, código 99520 (fl.188) ou “Liq. CNR Dinheiro”, com o mesmo código (fl. 378) , e o Fisco concluiu pela existência de Caixa Dois com base na referida expressão. Tais valores são referentes à cobrança de boletos emitidos por seus revendedores especiais, tais como Comercial de Massas Plásticas Barriga Verde Ltda (Cuiabá), AM-Distribuidora de Tintas Ltda. (Goiás), Anjo Massa Plástica Ltda. (Mato Grosso), Dimassa - Com. Repr. Ltda (Porto Alegre), Dianjo-Com. De M.P. e Repres. Com. Ltda. (Cascavel) e Danti Representações Comerciais (Curitiba); nas vendas a prazo efetuadas por seus distribuidores, estes emitem boletos de cobrança onde ela consta como favorecida, sistemática pela qual recebe o produto de suas vendas àqueles revendedores, inexistindo boletos de cobrança das notas fiscais emitidas pela impugnante em que os sacados sejam aqueles revendedores, bem como inexistem notas fiscais emitidas pela impugnante de valor coincidente com os cobrados a título de “Entrada Não Registrada”, ou com créditos lançados em conta corrente sob o código 990520; tais valores cobrados são referentes às notas fiscais emitidas pelos revendedores; os boletos referentes àquelas operações foram emitidos



pelos revendedores, em seu favor, sendo que alguns deles, como é o caso da AM-Distribuidora de Tintas Ltda., por exigência de garantia da impugnante, repassaram valores superiores aos seus débitos, a título de adiantamento para futuros fornecimentos de produtos, e os documentos de fls. 2.527 a 2.530 comprovam os adiantamentos daquele revendedor, existentes em 31/12/95; os créditos constantes do borderô de fls. 1.335 referem-se à cobrança de boletos por ela emitidos (notas fiscais de venda da própria contribuinte), bem como de boletos emitidos por revendedores, que figuram como "Entradas Não Registradas"; do crédito total de R\$4.202,95 cobrado naquele borderô, R\$2.776,08 correspondem às notas fiscais emitidas pela impugnante, R\$ 1.411,76 referem-se a repasses de revendedores e R\$ 15,14 são relativos a juros, e no entanto o total de R\$ 4.202,95 foi creditado na conta 0132.00203-52 como sendo integralmente relativo a "COB/CNR Disponível; o mesmo ocorreu com os borderôs de fls 1.314, 1.316, 1.331, 1.333, 1.337, 1.341 e 1.347.; quanto ao borderô de fl. 1.187 , o crédito de CR\$287.156,44, relativo a "Entrada Não Registrada", foi lançado na conta 0132.00203-02 com o histórico "Líq. Cobr. Dinheiro", sob o código 000070 (fl.218), e não pelo código 990520, relativo às cobranças não registradas; o crédito de CR\$ 5.024.065,18 (fl. 218) corresponde ao borderô de fl. 576, e o valor de CR\$ 3.208.576,27 (fl.218), embora creditado na referida conta corrente sob o código 990520 (Entrada Não registrada") não consta dos borderôs de fls. 451 a 1.920) (itens 4.6 e 4.7 da impugnação)

- h) Os demonstrativos de fls. 2.531 e 2.532 relacionam valores de cheques depositados na conta corrente 0132.00203-02, devolvidos por insuficiência de fundos. (item 4.8 da impugnação)
- i) As jurisprudências administrativa e judicial rejeitam a tributação baseada exclusivamente em depósitos bancários, entendimento de que resultou a Súmula 182, do antigo Tribunal Federal de Recursos; o art. 9º, inciso VII do Decreto-lei 2.471/88 determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional que tenham tido origem na cobrança de imposto de renda arbitrado exclusivamente com base em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. (itens 4.9 e 4.10 da impugnação)
- j) A conta bancária 0132/00203-02 está incluída nas receitas constantes de suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1994 e 1995, conforme detalhado nos documentos de fls. 2.533 a 2.536 (item 4.11 da impugnação)



- k) De acordo com os artigos 150, inciso III da C.F. e 43 a 45 do CTN, o Imposto de Renda na Fonte é apenas uma cobrança antecipada do imposto de Renda da Pessoa Jurídica ; o Fisco utilizou-se de presunção *juris tantum* de omissão de receitas nos anos de 1994 e 1995 no montante de R\$6.675.742,92, sobre a qual exige IRPJ (R\$1.965.718,30) e IRRF (R\$ 2.466.875,55) correspondente a 56,37% da receita supostamente omitida; se fosse verdadeira a tese da fiscalização, a multa deveria ser de R\$ 2.948.577,49 (150% de R\$1.965.818,30) e não R\$6.648.890,86 (total da multa relativa ao IRPJ e ao IRRF); além de estar cobrando o IRPJ sobre fato gerador inexistente, exige, indevidamente, IRRF sobre o mesmo acréscimo patrimonial, o que configura *bis in idem*; nesse caso, um dos tributos é o imposto de renda, e o outro é adicional não previsto em lei, ou o IRRF consubstancia penalidade, ressaltando-se que o art. 44 da Lei 8.541/92 está inserido no Título “Das Penalidades”, e a penalidade aplicável no caso e omissão de receitas já está cominada no art. 43 da mesma Lei; o tratamento fiscal da omissão de receitas previsto na Lei 8.541/92 causou tanta celeuma que foi revogado pelo art. 36, IV, da Lei 9.249/95, e sendo essa nova lei mais benéfica ao infrator, e considerando que o lançamento ocorreu sob a égide da nova lei, deve ela ser aplicada de forma retroativa, conforme art. 106 do CTN; para satisfazer a exigência formalizada teria que destinar ao Fisco seu faturamento integral por 38 meses, o que demonstra a total incapacidade econômica de saldar o crédito tributário, e a conseqüente violação do princípio da capacidade contributiva e do não confisco; o IRRF foi exigido nas alíquotas de 25% (1994) e 35% (1995) contrariando a determinação constitucional de que o imposto de renda será informado pelo critério da progressividade (Itens 5 e 6 da Impugnação).
- l) As receitas tidas como resultantes de vendas sem emissão de notas fiscais implicariam num montante de produção incompatível com sua capacidade produtiva, sendo necessária auditoria de produção, pois considerando seus estoques iniciais e finais de matérias primas e produtos acabados, as compras anuais e as revendas de matéria prima *in natura*, as saídas possíveis de produtos industrializados seriam correspondentes a 4.802.168 quilos/litros em 1994 e 7.474.870 quilos/litros em 1995, e que as saídas constantes das notas fiscais emitidas correspondem a 4.785.555 quilos/litros em 1994 e 7.444.761 quilos/litros em 1995, correspondendo a diferença entre as perdas ocorridas no processo produtivo; requer a realização de perícia contábil e de produção para apurar a existência de talonário paralelo de notas fiscais.

para verificar se houve aquisição de insumos em quantidade compatível com a receita operacional dos anos de 1994 e 1995 e para avaliar se a empresa possuía máquinas, equipamentos e pessoal necessários à referida produção adicional (Itens 7.1 a 7.3 da Impugnação e Aditamento da Defesa)

O Delegado de Julgamento da DRJ em Florianópolis enfrentou uma a uma as razões de defesa apresentadas pela empresa, assim se manifestando, em síntese:

- Quanto aos itens 4.1 a 4.5.2 da impugnação (alínea d supra), diz que: a) as notas fiscais juntadas com a impugnação ratificam a autuação, pois nenhuma delas é da série 2 dos boletos cobrados através da conta corrente não contabilizada; os Livros Registro de Saídas contêm apenas as notas fiscais da série 1; o fato de algumas notas fiscais da série 1 (relacionadas às fls 2.105 e 2.106) terem sido cobradas por meio da conta 0132-00203-02 não invalida a tributação daqueles valores, pois a interessada não demonstrou a tributação das respectivas receitas, e a conta corrente na qual foram creditadas encontra-se à margem da escrituração; b) a assertiva de que a manutenção de duas contas correntes na mesma agência teria o único objetivo de facilitar sua movimentação não prevalece ante o fato de que a conta não foi incluída na escrituração; c) quanto à alegação de que alguns dos elevados valores creditados na conta 0132-00203-02 corresponderiam a juros e operações com revendedores, caberia à contribuinte comprovar documentalmente a escrituração e tributação dos referidos valores; os valores cobrados a título de ICMS substituição tributária não são receita da impugnante e devem ser excluídos da matéria tributável; d) a nota fiscal 16.839 referida pela impugnante como contabilizada e tributada em setembro de 1994 foi cobrada pelo Banco do Brasil, e não fez parte da autuação, que só se refere a cobranças pela conta 0132-00203-02, do Bamerindus.
- Quanto aos itens 4.5.3 e 4.5.4 da Impugnação (alínea e supra) diz que : a) os documentos de fls. 177 e 178 (notas fiscais 13719 e 14101) não foram objeto dessa autuação, pois não se referem a valores cobrados pela conta 0132-00203-02, enquanto os boletos relacionados na diligência de fls. 53 foram cobrados pela referida conta; b) da mesma forma, os documentos de fls. 179 a 251 foram cobrados mediante a conta corrente 0132-23582-03 e não incluídos na matéria objeto desta exigência, enquanto as duplicatas relacionadas às fls. 63 e 64 foram cobradas por meio da conta

0132-00203-02 e, portanto constituem receita alheias à escrituração, sendo de se ressaltar que as duplicatas 12195/J, 12503/01 e 13321/J, embora corresponda a notas fiscais emitidas, também foram consideradas como receitas omitidas, porque cobradas através da conta-corrente não escriturada; c) não cabe a associação feita pela interessada entre os boletos 68334/01, 68334/04, 54407, 38846, 6755/01 e 67557/04 e as notas fiscais que relaciona, pois, conforme demonstra indicando as fls dos respectivos documentos dos autos, tais notas fiscais ou foram cobradas por intermédio de outros boletos e através de outra conta contabilizada, e/ou os valores constantes dos boletos não conferem com os constantes das notas fiscais.

- Quanto ao item 4.5.5 da Impugnação (alínea f supra), é de se reconhecer que o ICMS substituição tributária cobrado através da conta 0132-00203-02 mediante os boletos 12256, 12258, 14012, 14015, 14556, 14557 e 29850 não constituem receita da interessada, porém não restou comprovado o crédito na mesma conta relativo aos boletos do ICMS substituição nº 14541, 14.542, 14,543, 14551 e 14553, não cabendo a respectiva exclusão.
- Quanto aos itens 4.6 e 4.7 da impugnação (alínea g supra) : ao contrário do que afirma a impugnante, a omissão de receitas tributada neste processo não decorre da expressão “Entrada Não Registrada” constante nos borderôs de cobrança bancária, mas sim da existência da conta corrente Bamerindus nº 0132-00203-02 que não consta da escrituração, na qual foram lançados inúmeros créditos decorrentes de vendas por ela efetuadas e que, não obstante inúmeras vezes intimada a comprovar a escrituração e tributação dos respectivos valores, não logrou fazê-lo, e a prestação de esclarecimentos quanto à forma de operar com seus revendedores e a sistemática de cobrança bancária dos respectivos valores não afasta o fato de que o produto das vendas de seus revendedores, além das vendas diretas por ela efetuadas, foram creditados na conta 0132-00203-02 não escriturada.
- Quanto ao item 4.8 da Impugnação (alínea h supra), cabe razão à interessada, devendo ser excluídos os valores correspondentes a cheques devolvidos.
- Quanto aos itens 4.9 e 4.10 (alínea i supra), a acusação não se baseou unicamente em extratos ou comprovantes bancários, devendo ser mantidos os débitos apurados em processos onde os valores dos depósitos bancários forma confrontados com os demais livros e documentos de escrituração, revelando a manutenção de receitas de vendas à margem da contabilidade.

JOE

- Quanto ao item 4.11 da Impugnação (alínea j supra) : a assertiva de que a conta 0132-00203-02 estaria incluída nas receitas constantes de suas Declarações de IRPJ dos anos-calendário de 1994 e 1995 não encontra amparo nos documentos dos autos, eis que: a) as receitas de vendas incluídas na declaração do ano-calendário de 1994 coincide com o apurado na contabilidade, conforme transcrito no Diário às fls 106; b) o valor da receita líquida de 1995 (extrato às fls. 3.598) confere com o apurado na escrituração, registrado no Diário às fls. 113; c) os valores escriturados no Livro Razão nº 03 na conta intitulada “Bamerindus S/A” relativa ao ano de 1994 refletem unicamente a movimentação da conta 0132-23582-03, evidenciando que a conta 0132-00203-02 não foi incluída na escrituração; d) a própria impugnante reconhece que a conta 0132-00203-02 não foi contabilizada ao destacar, nas observações do quadro de fl. 2.533, que os valores da conta 0132.25382-03 foram extraídos do Livro Razão , enquanto os valores da conta 0132-00203-02 forma obtidos dos extratos bancários; e) dessa forma, os dados constantes dos demonstrativos apresentados não estão lastreados em documentação capaz de demonstrar a efetiva contabilização da conta 0132-00203-02.
- Quanto aos itens 3.2 a 3.5 da Impugnação (alínea b supra): a) as alegações da interessada (de que os valores movimentados na conta 0132-00203-02 integram o caixa da empresa, tanto que para ela e dela foram transferidos valores de outras contas, como, por exemplo as demonstra no quadro de fls. 2.095 e 2.096, que embora escriturados em partidas mensais, os valores relativos às operações integram tanto a conta “Bancos” como a conta “Caixa”, não invalidam o fato, comprovado nos autos, de que a conta corrente 0132-00203-02 não foi incluída na escrituração; b) devem, todavia, ser excluídos da tributação os valores transferidos para a conta 0132-00203-02 da conta 0132-23582-03, a qual foi devidamente escriturada e tributada; c) os valores transferidos da conta 0132-00203-02 para a conta 0132-23582-03 não podem ser excluídos da matéria tributável porque não está demonstrado, no processo, a escrituração das receitas correspondentes.
- Quanto aos itens 3.6 a 3.11 da Impugnação (alínea c supra) : a) o fato de demonstrar a existência de vários pagamentos efetuados com recursos provenientes da conta 0132-00203-02 não comprova, por si só, a contabilização dos referidos pagamentos e muito menos demonstra a contabilização dos recursos depositados naquela conta, mas ao contrário, corrobora a caracterização da omissão de receitas; b) o ônus de

comprovar a origem dos valores depositados na conta 0132-00203-02 e a escrituração dos pagamentos indicados é da empresa, que não logrou fazê-lo; c) os valores depositados na conta 0132-00203-02 são oriundos de boletos de cobrança para os quais não foi apresentada uma única nota fiscal de vendas emitida, o que permite concluir que a contribuinte não escriturou as respectivas receitas de vendas, assim como deixou de contabilizar a própria conta 0132-00203-02; d) comprovada a falta de emissão de notas fiscais com relação aos boletos de cobrança da série 2, demonstrando a existência de receitas omitidas, fica afastado ao argumento de que a falta de escrituração da conta corrente 0132-00203-02 não teria afetado o resultado.

- Quanto aos itens 7.1 a 7.3 da Impugnação e Aditamento de Defesa (alínea I supra):
 - a) os levantamentos quantitativos efetuados pela interessada não estão fundamentados nos livros fiscais obrigatórios (Registro de Inventário e Registro de Compras) nem houve anexação de documentação capazes de comprovar os estoque e compras de insumos; b) a regra do art. 108 §§ 1º e 2º da Lei 4.502/64 aplica-se aos procedimentos fiscais efetuados com base em auditoria de produção, que não corresponde ao presente caso; c) restou demonstrado que a contribuinte efetuou inúmeras operações de vendas cujos valores foram recebidos por meio de boletos de cobrança bancária depositados em conta não contabilizada, e que nenhuma das notas fiscais trazidas aos autos pela impugnante se refere aos referidos boletos; d) a comparação proposta pela interessada, entre a quantidade de produtos constantes das notas fiscais emitidas e a quantidade de matérias primas utilizadas no processo produtivo, desacompanhada dos livros de escrituração comercial e fiscal, revela-se desprovida de valor probatório; e) deve ser indeferido o pedido de perícia de produção, uma vez que a autuação não decorre de auditoria de produção; f) a autuação não decorre da utilização de talonário paralelo de notas fiscais, mas da existência de série paralela de boletos de cobrança bancária, devendo também ser indeferida a perícia para verificação da existência de talonário paralelo de notas fiscais.
- Quanto aos itens 1 e 2 da impugnação, diz que a impugnante pretende inverter o ônus da prova, que está provado nos autos a existência de conta bancária mantida à margem da escrituração e que nessa conta estão creditados valores correspondentes a cobrança bancária por meio de série paralela de boletos de cobrança para a qual não foi apresentada qualquer nota fiscal; que embora reiteradamente intimada (fls. 13,

15, 18 e 22) a comprovar a escrituração e tributação dos referidos valores, não logrou fazê-lo; que é obrigação da empresa escriturar de todas suas receitas, e comprovada a existência de receitas não escrituradas, cabe à empresa demonstrar a destinação dos recursos, não tendo relevância para a tributação dos valores creditados na conta não contabilizada a demonstração de que a declaração de bens dos titulares da empresa demonstre não ter havido acréscimo patrimonial.

- Quanto aos itens 5 e 6 da Impugnação (alínea supra) : a) O IRPJ e o IRRF constituem impostos diferenciados, com fatos geradores distintos, incidindo o IRPJ sobre a receita omitida pela pessoa jurídica, enquanto o IRRF decorre de presunção legal absoluta de sua distribuição; b) os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, embora inseridos no Título IV- “Das Penalidades”, estão inseridos no Capítulo II do mesmo Título, que trata de “Omissão de Receita”, e o legislador determinou a incidência do imposto sobre a omissão de receitas de forma isolada, não se tratando de penalidade, mas de tributos que possuem hipóteses de incidência especificamente definidas na legislação; c) o princípio da retroatividade benigna não se aplica ao caso, pois está-se a tratar de tributo, e não de penalidade; d) procede o agravamento da penalidade por ter ficado demonstrada a utilização de série paralela de boletos de cobrança relativa a vendas efetuadas sem emissão de nota fiscal, cujo produto era depositado em conta mantida à margem da escrituração, a contribuinte, reiteradamente intimada a apresentar os documentos relativos às operações recusou-se a fazê-lo, só tendo sido obtidos os borderôs e extrato bancário por força de medida judicial, restando evidenciado o intuito de fraude; a alegação de que a exigência fere princípios do direito à propriedade, da capacidade contributiva, do não confisco, e o argumento de que as alíquotas do IRRF deveriam ser progressivas não são passíveis de serem apreciadas na esfera administrativa .
- Quanto ao item 5.1 (alínea supra), não foi levantada qualquer questão nova de fato ou de direito relativa ao PIS, à COFINS e à CSLL, prevalecendo o decidido em relação ao IRPJ.

É a seguinte a ementa da decisão :

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.
Ano calendário: 1994, 1995

Ementa : CONTA CORRENTE NÃO ESCRITURADA. COBRANÇA BANCÁRIA DE VENDAS EFETUADAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE RECEITAS

Processo nº. : 10983.002652/98-85
Acórdão nº. : 101-93.324

14

A manutenção de conta bancária em nome da empresa, à margem da escrituração, na qual foram creditados valores de cobrança bancária relativos a vendas efetuadas sem a emissão de notas fiscais, além de outros valores cuja origem não restou comprovada, caracteriza omissão de receitas.

CONTA CORRENTE NÃO ESCRITURADA CRÉDITOS RELATIVOS A ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E CHEQUES DEVOLVIDOS

Os valores creditados em conta bancária não escriturada, relativos à cobrança do ICMS substituição tributária e a cheques devolvidos, não constituem receita da contribuinte, devendo ser excluídos da matéria tributável apurada na autuação.

TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA CORRENTE ESCRITURADA PARA A NÃO ESCRITURADA EXCLUSÃO

As transferências ocorridas da conta corrente contabilizada para aquela mantida à margem da escrituração, devem ser igualmente excluídas da matéria tributável alcançada pelo auto de infração.

Assunto : processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: EXIGÊNCIAS DECORRENTES: IRRF, PIS, COFINS E CSLL. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Inexistindo novas questões de fato ou de direito, o decidido em relação ao lançamento principal do IRPJ aplica-se às exigências decorrentes.

Assunto : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Nos anos-calendário de 1994 e 1995, a receita omitida considera-se automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho conforme peça de fls. 3646/3679, na qual critica a decisão monocrática acusando-a de facciosa, parcial e arbitrária, alegando ter demonstrado, de múltiplas formas, a inconsistência da acusação, e que qualquer pessoa com um mínimo de bom senso ou qualquer julgador com um mínimo de justiça ficaria despertado pelo interesse de elucidar questões relevantes e imprescindíveis para determinar a verdade, mas que o julgador, todavia, inverteu o ônus da prova, resultando de sua análise o sistemático e repetido chavão “*este fato, ou este documento, por si só não elide a tributação dos valores creditados na conta corrente não contabilizada*”, e reedita as razões da impugnação.

Processo nº. : 10983.002652/98-85
Acórdão nº. : 101-93.324

15

Em síntese, em sua peça recursal, indaga a recorrente como seria possível, por exemplo, no mês de outubro de 1995, omitir R\$677.238,30 de vendas, além do R\$551.171,13 contabilizados, como teria circulado a mercadoria, para onde foi a receita? Diz que a decisão prescindiu de respostas objetivas, externando tratar-se de ônus do contribuinte, ponderando que não tem como fazer prova de que “não praticou”, e que o julgador não se dispôs a ler a jurisprudência sobre lançamento com base em depósitos bancários.

Afirma que os itens 3.1 a 3.5 da impugnação objetivaram: a) demonstrar por amostragem a movimentação financeira entre a conta 0132-00203-02 e outras contas bancárias, com o propósito de evidenciar a impropriedade do levantamento com base em depósitos bancários, por movimentação financeira, sendo equívoco inescusável a premissa de que os valores de tal conta foram tributados e os da conta tal não foram; b) demonstrar não ser verdadeira a afirmação de que *nenhum dos documentos comprobatórios de contabilidade, principalmente os documentos bancários e os de caixa referem-se à conta 0132-00203-02.*

Destaca que os pagamentos de obrigações da empresa com recursos da conta não registrada, listados por amostragem, constituem documentos de caixa, e é evidente que estão contabilizados no Livro Diário, sendo impraticável anexar-se sua cópia aos autos. Para excluir qualquer dúvida, com o recurso indica as folhas do Diário em que estão contabilizados.

Explica a forma de funcionamento da conta 0132-00203-02, esclarecendo que os recursos nela entrados eram contabilizados diretamente na conta Clientes a débito da conta Caixa, de todas as vendas aos Distribuidores/Revendedores, cujos pagamentos efetivam-se mediante depósitos e créditos na referida conta, através de borderôs de cobrança em que são sacados os clientes dos revendedores. Por conseguinte, a receita pertencente à Recorrente está apropriada e tributada por ocasião da emissão das notas fiscais.

Apresenta, por amostragem, várias notas fiscais de operações de venda cuja cobrança se efetivou através da conta 132-00203-02, tendo o julgador decidido que não tal invalida a tributação, porque não ficou demonstrada a escrituração das vendas, e a conta bancária está à margem da escrituração. Pondera que o julgador deveria mandar verificar se as receitas foram ou não escrituradas no Livro de Saídas, e que o julgador poderia confrontar as notas com as folhas do Livro de Saídas anexado

pelo Fisco. Exemplifica com a nota fiscal 020414, que está escriturada no Livro de Saída à fl. 128.

Aponta incoerência na afirmativa da decisão, quando diz que a numeração dos boletos paralelos série 2 varia de 31.267 a 76.278 e no entanto relaciona a nota fiscal emitida 31.597.

Ressalta ser curiosa a decisão de excluir alguns créditos de ICMS sem determinar o exame completo das operações, e quanto à exclusão dos juros, diz que não há como escusar o julgador de ignorar que aquela rubrica não se confunde com vendas e sobre juros não há PIS e COFINS.

Também quanto aos depósitos devolvidos, esclarece que a lista é apenas exemplificativa, estando juntando relação complementar. Além disso, a decisão não explica por quê razão não foi excluído o valor de R\$ 3.264,10, estornado em 10/04.

Pondera que para fins de movimentação financeira, ingressos e circulação de valores e créditos em contas bancárias devem ser considerados, além das receitas próprias, os demais valores que compreendem as operações de venda, tais como impostos, adiantamentos de clientes, encargos financeiros. E reafirma que os créditos da conta 0132-00203-02 estão subsumidos nos montantes de receita escriturados pela empresa.

Diz que as operações de crédito na conta 0132-00203-02 não produzem qualquer efeito nos resultados e não traduzem omissão de receitas, afirmando que o demonstrativo de fl. 2.123 evidencia que o ingresso de receitas nos anos de 1994 e 1995 compreendeu todas as contas bancárias, inclusive a conta 0132-00203-02

Afirma que o Delegado de Julgamento não quis enfrentar as premissas fáticas que dizem respeito à real capacidade de produção da Recorrente, tendo, inclusive, declarado que os levantamentos quantitativos elaborados pela impugnante não possuem qualquer amparo documental. A respeito, esclarece em que livros e folhas estão registrados os elementos que contêm supedâneo para a reconstituição da capacidade de produção.

Sobre os lançamentos reflexos, reitera os fundamentos, provas e demonstrações apresentados na peça impugnativa.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado de liminar determinando seu seguimento independentemente do depósito a que se refere a MP 1.621-30/97. Dele conheço.

No presente caso, está sobejamente comprovado nos autos que a empresa mantinha conta corrente bancária à margem da escrituração. De fato, tendo a fiscalização apurado, a partir de diligências em clientes, a existência da referida conta Bamerindus, agência 0132, conta corrente nº 0132- 00203-02, por meio da qual eram efetuadas cobranças de vendas a prazo, intimou a Recorrente a justificar a falta de contabilização da referida conta, das duplicatas cobradas através dela e das notas fiscais correspondentes, e a apresentar os extratos bancários a ela referentes (fl. 13). Em resposta, informou a empresa que *as contas bancárias, os extratos e as notas fiscais da Empresa são os que estão contabilizadas e que as duplicatas referenciadas inexistem* (fl. 14). Todavia, através de medida judicial, a fiscalização obteve do banco os extratos bancários da referida conta e dos borderôs de cobrança das duplicatas, o que vem a demonstrar, de forma inequívoca, não só a existência da conta mantida à margem da escrituração, bem como a intenção de subtraí-la aos controles do Fisco.

A fiscalização não efetuou o lançamento apenas com base nos extratos bancários. Ao contrário, constatou, em diligência junto a clientes, a existência de pagamentos de duplicatas em que figura a Anjo como sacada, e para as quais não foram encontradas (no cliente diligenciado) as notas fiscais correspondentes. Além disso, intimou a empresa a comprovar a contabilização dos valores creditados na conta não escriturada e oriundos de cobranças de vendas a prazo, o que a intimada não logrou fazer. Ainda, comparou os saldos do Razão da conta Bamerindus e verificou que os mesmos coincidiam com os saldos da conta 0132-23582-03 (a conta escriturada). E mais, examinou os livros da empresa e constatou que as notas fiscais escrituradas não correspondiam aos valores cobrados por meio da conta corrente Bamerindus



0132/00203-02. Não se trata, pois, de lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários.

Quanto à alegada inversão do ônus da prova, uma vez comprovada, pela fiscalização, a existência de conta-corrente subtraída aos registros contábeis e na qual foram creditados valores correspondentes a receitas de vendas a prazo, cabe à empresa provar que tais valores estavam contabilizados e tributados, o que, todavia, não foi feito. Não cabe ao Fisco pesquisar como transitaram as mercadorias, se a empresa tinha ou não capacidade para produzi-las, qual o destino dos valores correspondentes às receitas tidas como omitidas, se era possível tal quantidade de mercadorias transitar desacompanhada sem que ocorresse uma única apreensão, etc. O Fisco fez a prova primária de que ocorreram vendas que foram cobradas através de conta-corrente subtraída à fiscalização. Cabe à empresa, antes de qualquer outra indagação, demonstrar que os valores correspondentes transitaram por conta de receita em sua contabilidade. Não o fazendo, nenhuma outra consideração a socorre.

Não se trata, como diz a interessada no item 2.3 do recurso, de exigir do contribuinte prova negativa, prova de que “não praticou”. O que se quer é a prova positiva de que os valores creditados na conta bancária não contabilizada transitaram por conta de resultado em sua contabilidade. Deveria a empresa ter trazido prova (e não apenas alegações) de que os boletos de cobrança recebidos através da conta não registrada foram emitidos por seus revendedores (e não por ela), referindo-se a notas fiscais por eles emitidas, estabelecendo a relação entre tais valores e as anteriores vendas a prazo por ela realizadas aos mesmos revendedores, e a respectiva contabilização em conta de receita.

Também não constitui *equivoco inescusável e sem respaldo técnico* dizer (como fez a decisão recorrida) que os valores da conta 23582-03 foram tributados e os da conta 00203-02, não. Se está comprovado que a conta 23582-03 está regularmente contabilizada e não há nos autos indicação de que ela abrigue receitas omitidas, depósitos na conta 00203-02 dela originados não podem ser associados a omissão de receitas, estando correto o julgador ao excluí-los da matéria tributável. Por outro lado, os valores depositados na conta 00203-02 cuja origem não esteja identificada como tendo transitado pela contabilidade não se regularizam pelo simples fato de serem transferidos para a conta contabilizada, sem evidenciar seu trânsito por conta de resultado.

Ao trazer cópia dos extratos bancários da conta 23582-03 (regularmente contabilizada) e neles identificar valores que esclarece terem sido transferidos **da** ou **para** a conta não contabilizada, não demonstra a Recorrente, como pretende, não ser verdadeira a declaração do fisco às fls 18, no sentido de que *“nenhum dos documentos comprobatórios da contabilidade, principalmente os documentos bancários e de caixa, referem-se à conta 0132/00203-02”*. Os extratos trazidos são da conta contabilizada, e não contêm referência à conta não contabilizada.

Às fls 2.098/2.099 a interessada relacionou, dizendo que são apenas exemplos, 55 valores como referentes a obrigações da empresa pagas com cheques sacados contra a conta não contabilizada. No item 2.5 do recurso declara em que fls do Diário se encontram contabilizados os pagamentos. Diz, ainda, que caso não houvesse a contabilização da entrada dos recursos naquela conta corrente a contabilização dos pagamentos geraria saldo credor de Caixa. Explica o funcionamento da referida conta corrente, dizendo que a entrada dos recursos na mesma era feita diretamente na conta Clientes, a débito da conta Caixa, de todas as vendas aos Distribuidores/Revendedores (documentos de fls. 2.405 a 2.519), esclarecendo que as duplicatas correspondentes às vendas não foram convertidas em boletos de cobrança e tampouco cobradas via bancária, tendo os pagamentos se efetivado mediante depósitos e créditos na conta 0132-00203-02. Por conseguinte, a receita estaria apropriada e tributada por ocasião da emissão das notas fiscais, e os valores creditados à Recorrente na conta 0132-00203-02 traduzem apenas os pagamentos das vendas, possibilitando os pagamentos das obrigações a que se referem os documentos 2.183 a 2.237.

O fato de a empresa , cujo plano de contas compreende a conta Bancos (na qual registra regularmente a movimentação bancária da conta Bamerindus 0132-23582-03 e da conta Banco do Brasil), utilizar conta bancária não registrada na escrituração como se fosse conta Caixa (conforme alega ao informar que os valores depositados naquela conta eram registrados diretamente a débito de Caixa) prejudica a consistência da contabilidade. Assim, embora pudesse eventualmente ser verdadeira a alegação de que os créditos efetuados na referida conta 0132-00203-02 correspondem a receitas que já foram apropriadas por ocasião da emissão das notas fiscais correspondentes, cumpre à empresa demonstrar tal fato, identificando os lançamentos contábeis correspondentes. Quanto aos pagamentos efetuados com recursos da conta 0132-00203-02, ainda que comprovada sua contabilização , não fica, por esse simples



fato, demonstrado que os recursos creditados na conta não contabilizada foram trazidos para o resultado contabilizado. A falta de contabilização das receitas depositadas na conta 0203-02 e o crédito à conta Caixa de pagamentos com cheques daquela conta só gerariam saldo credor de Caixa se as demais receitas contabilizadas fossem insuficientes para absorver os pagamentos.

As considerações constantes do item 2.6 do recurso (fls 2.685) (em que a Recorrente argumenta ter juntado cópias de notas fiscais cuja cobrança se efetivou pela conta 0132-00203-02 e pondera que as receitas não são apropriadas e tributadas pela movimentação bancária) não se prestam para enfraquecer a motivação do julgador. De fato, as receitas da empresa não são apropriadas e tributadas pela movimentação bancária, mas também não o são simplesmente pela emissão de nota fiscal. É indispensável a contabilização do valor das notas fiscais em conta de resultado. O fato ressaltado exemplificativamente pela Recorrente, de que a nota- fiscal 020414 está escriturada no Livro de Saídas não prova que o valor a ela correspondente foi contabilizado como receita. Por quê razão a Recorrente deu-se ao trabalho de identificar a escrituração da saída no livro fiscal e não demonstrou a escrituração contábil da receita correspondente? Reafirme-se que não é "*pela vontade do julgador*" que a movimentação bancária se converte em omissão de receitas, mas sim pela não comprovação da origem dos valores creditados a partir de cobrança bancária na conta subtraída aos controles fiscais.

Há, realmente, o equívoco apontado no item 2.8 do Recurso. De fato, as quatro últimas notas fiscais constantes do quadro organizado pelo julgador às fls 3607/3608, a partir dos documentos de fls 2.243 a 2.526 trazidos pela empresa, correspondem aos números 31.294, 31.589, 31.596 e 31.597, declarando o julgador que nenhuma delas se refere à Série 2 de boletos, embora afirme que a numeração da Série 2, cobrada pela conta-corrente 0132/00203-02, variou de 31.267/02 a 76278/01. Todavia, esse equívoco é irrelevante e em nada altera a exigência, eis que as referidas notas foram emitidas em dezembro de 95, para cobrança em janeiro e fevereiro de 1996. E a matéria tributável foi apurada a partir de créditos na conta não contabilizada efetuados até 31/12/95.

Não cabe à Recorrente alegar em seu favor que os documentos e relações apresentados são apenas exemplificativos. É ônus da empresa, e não do Fisco, demonstrar a vinculação dos valores creditados na conta não contabilizada com às



operações praticadas, de forma a afastar as que não caracterizam receita da Recorrente (ICMS retido, por exemplo) . O mesmo se diga em relação aos cheques devolvidos. Sobre o item 2.10 do Recurso, é de se observar que, conforme explicitado na decisão, a autoridade não pôde levar em consideração as alegações quanto a juros (para efeito de excluí-los da base de cálculo de contribuições) porque a Recorrente não trouxe qualquer demonstração documental relativa à escrituração e tributação dos respectivos valores. Sobre o valor de R\$ 3.264,10, relativo a cheque devolvido em 03/04, tem razão a Recorrente. De fato, há duas devoluções no mesmo valor, uma em 28/03, considerada pelo julgador, e outra em 03/04, não considerada. Além desse valor, devem também ser excluídos os valores dos cheques devolvidos, identificados às fls 19 a 22 do Recurso (fls 3664 a 3667 do processo).

No presente caso, embora a empresa afirme insistentemente que os valores creditados na conta não escriturada estão compreendidos nas receitas, não logrou demonstrar suas alegações . Nesse sentido, ocorre apenas com invocação em torno da razoabilidade e da presunção (ao invocar não ser razoável supor que tenha dado saída a tantas mercadorias desacompanhadas de nota sem que ocorresse uma única apreensão, ao argumentar em torno da produção possível com as matérias primas adquiridas, ao comparar as receitas contabilizadas com o movimento bancário).

Nesse sentido, faz uma comparação entre as receitas oferecidas à tributação na declaração e o movimento bancário, que, segundo ela, indicam que os créditos na conta 203 estariam compreendidos na receita tributada. Assim, por exemplo , para 1994 demonstra o seguinte:

- receitas declaradas na declaração IRPJ:	3.618.589,00
- receitas financeiras	172.727,00
- IPI destacado	124.207,00
total	3.915.521,00
- total da movimentação das contas correntes bancárias, incluindo a conta 203-02	3.314.402,22
- superavit dos valores declarados em relação à movimentação bancária	601.118,38

O argumento impressiona, pois parece compatível a movimentação bancária com as receitas totais declaradas. Porém esse fato não é suficiente para se

YCE

concluir que os valores creditados na conta não contabilizada integraram a receita tributada, sendo indispensável estabelecer a respectiva vinculação com as receitas contabilizadas.

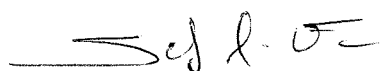
Sobre a argumentação em torno do levantamento a partir dos estoques de matérias primas, compras, revendas, estoques finais e quebras para apurar a produção possível, deve-se considerar que o mesmo pode ficar invalidado se a recorrente tiver, por exemplo, deixado de registrar compra de matérias primas (compras não contabilizadas). Assim, o levantamento trazido na impugnação, por si só, não é suficiente para provar a produção da empresa.

Quanto à perícia contábil, não há motivos para deferi-la. Perícia só se justifica quando o exame do fato litigioso não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento, dependendo de conhecimentos técnicos especializados, o que não é o caso, pois tratando-se de comprovar a origem dos créditos efetuados na conta bancária, os elementos probatórios poderiam ser produzidos pela parte, mediante anexação de prova documental.

Também a perícia de produção não se justifica. As provas a serem produzidas no processo têm que ter pertinência com o fato a ser provado. E o fato em discussão não é a capacidade produtiva da empresa, mas a origem dos valores creditados em sua conta corrente não contabilizada e sua integração à contabilidade.

Além das considerações supra, adoto, como razão de decidir, as judiciosas apreciações feitas pelo julgador de primeira instância, que analisou uma a uma as argumentações de defesa da interessada, e dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável remanescente o valor de R\$ 3.264,10, relativo a cheque devolvido em 03/04 e os valores dos cheques devolvidos, identificados às fls. 19 a 22 do Recurso (fls 3664 a 3667 do processo).

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


SANDRA MARIA FARONI

Processo nº : 10983.002652/98-85
Acórdão nº : 101-93.324

23

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 10/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL